



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0000677-12.2025.5.06.0018

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/06/2025

Valor da causa: R\$ 3.100,00

Partes:

RECLAMANTE: STAHL ENGENHARIA, FABRICACAO, MONTAGEM E MANUTENCAO ELETROMECHANICA S.A

ADVOGADO: LARISSA MIRANDA DE PINHO

RECLAMADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICA, MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: SANDRO VALONGUEIRO ALVES

ADVOGADO: JEFFERSON LEMOS CALACA

RECLAMADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST. ESTRADA PAVIMENTACAO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO PE.

ADVOGADO: FREDERICO MELO TAVARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

ATSum 0000677-12.2025.5.06.0018

RECLAMANTE: STAHL ENGENHARIA, FABRICACAO, MONTAGEM E
MANUTENCAO ELETROMECANICA S.A

RECLAMADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METALURGICA, MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO NO ESTADO DE
PERNAMBUCO E OUTROS (1)

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0000677-12.2025.5.06.0018

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado, de acordo com o estabelecido pelo art. 852-I da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/00.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Do direito intertemporal - da aplicabilidade da Lei 13.467/2017 a presente ação

Entendo que, no caso da presente ação, ajuizada após o início da vigência da Lei 13.467/2017 (em 11/11/2017), há como serem aplicadas as novas regras processuais inseridas na nova Lei, que alterou profundamente a CLT.

Por fim, aponto que as questões controvertidas envolvendo direito material no presente julgado, serão analisadas em observância das regras vigentes na época do extinto contrato de trabalho objeto de apreciação pelo juízo.

Das notificações exclusivas

Apesar de entender como despropositada a pretensão de notificação exclusiva em nome de um único advogado, quando a parte constitui diversos outros para representá-la, afrontando, inclusive, a celeridade, a economia processual e a finalidade, curvo-me ao entendimento do C. TST quanto à questão, na Súmula 427.

Assim, diante do pedido expresso do advogado, acolho tal requerimento, determinando-se que a Secretaria da Vara observe que todas as publicações devem ser realizadas exclusivamente em nome dos advogados mencionados para tal fim nas peças apresentadas em juízo.

À ATENÇÃO DA SECRETARIA.

Da isenção das custas processuais requerida pelo Sindicato

Pugna o Sindicato réu, pelo deferimento do pedido de isenção das custas e demais emolumentos processuais. Chama a seu favor o artigo 606 § 2º da CLT c/c artigo 39, da lei 6.830/80.

Indefiro o pleito do sindicato, é que a regra contida no art. 606 , § 2º , da CLT, estende às entidades sindicais os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como isenção de custas processuais e recolhimento do depósito recursal. No entanto, esse benefício somente tem cabimento quando se tratar de Execução Fiscal, não sendo este o caso dos presentes autos.

DO MÉRITO

Da declaração de enquadramento sindical postulada pela empresa autora

Trata-se de Ação Declaratória de Enquadramento Sindical ajuizada pela empresa STAHL ENGENHARIA, FABRICAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENCAO ELETROMECHANICA S.A. em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALURGICA, MECÂNICA E DE MATERIAL ELETRICO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (SINDMETAL-PE) e do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST. ESTRADA PAVIMENTACAO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO PE (SINTEPAV-PE).

A empresa Autora busca o reconhecimento judicial de que o SINDMETAL-PE é o legítimo representante sindical de seus empregados que atuam no Estado de Pernambuco. Fundamenta sua pretensão no critério da atividade econômica preponderante, que, conforme seu registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), é a de "obras de montagem industrial".

O primeiro Reclamado, SINDMETAL-PE, em sua contestação (ID. 9113b9f), concorda com a pretensão da Autora, defendendo igualmente ser o representante da categoria com base na atividade principal da empresa.

Por sua vez, o segundo Reclamado, SINTEPAV-PE (contestação de ID. 42b2586), sustenta ser o legítimo representante dos trabalhadores empregados da empresa autora. Alega que, na prática, a totalidade dos empregados da Autora já está filiada a ele e que a empresa vem aplicando a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) firmada pelo SINTEPAV-PE desde de 2022. Defende que a alteração do enquadramento configuraria um retrocesso social e violaria a condição mais benéfica já incorporada aos contratos de trabalho.

À análise.

A controvérsia consiste em definir qual entidade sindical deve representar os empregados da empresa Autora, ponderando entre o critério formal da atividade preponderante e a realidade fática da representação sindical já estabelecida.

O enquadramento sindical serve para identificar a qual categoria sindical um empregado pertence. Normalmente, isso é feito de forma vertical (de cima para baixo), significando que o empregado faz parte da mesma categoria sindical que o sindicato do empregador. O critério legal principal para essa definição é a atividade preponderante da empresa, conforme estabelecido no artigo 581, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Existem categorias diferenciadas que não seguem essa regra comum, pois o enquadramento delas é feito de maneira horizontal (lado a lado). Isso acontece por características específicas da profissão ou por condições únicas de trabalho, independente da atividade econômica do empregador.

No entanto, a aplicação estrita e formal da lei deve ser harmonizada com os princípios basilares do Direito do Trabalho, em especial o da primazia da realidade sobre a forma. Este princípio estabelece que a verdade dos fatos prevalece sobre os documentos ou registros formais, buscando proteger o trabalhador e garantir a efetividade das relações de trabalho.

No caso sob análise, mostra-se incontroverso que a atividade econômica principal da empresa Autora, conforme registro formal no CNPJ (ID. 6a6c3c4, fl. 14 do PDF), é a de "obras de montagem industrial".

Pois bem.

Em uma análise puramente formal, tal atividade guarda estreita relação com o setor metal-mecânico, o que, a princípio, atrairia a representação do SINDMETAL-PE, sendo esta a tese defendida pela empresa Autora e pelo próprio SINDMETAL-PE, obviamente.

Contudo, a prova documental produzida pela própria empresa Autora demonstra para o juízo uma realidade fática distinta e relevante para o deslinde da controvérsia.

Senão, vejamos.

Os relatórios e comprovantes de pagamento de "taxa negocial" e "taxa associativa" (IDs 336754f, 275e0c9, f36ca16 e ss., fls. 204 e seguintes do PDF) evidenciam, de maneira inequívoca, que a empresa tem, de fato, reconhecido o SINTEPAV-PE como o representante de seus empregados, recolhendo as contribuições devidas a esta entidade e aplicando a sua Convenção Coletiva de Trabalho.

Essa prática reiterada desde 2022, admitida em juízo, consolidou uma situação jurídica que não pode ser ignorada. A aplicação contínua da CCT do SINTEPAV-PE fez com que os benefícios nela previstos aderissem aos contratos de trabalho dos empregados, configurando uma condição mais benéfica, protegida pelo princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468 da CLT).

A alteração do enquadramento sindical neste momento, como pretendido pela empresa Autora, para um critério puramente formal, implicaria em um grave retrocesso social para os trabalhadores, que poderiam perder direitos já conquistados e incorporados ao seu patrimônio jurídico. Ademais, violaria a segurança jurídica e a boa-fé objetiva que devem nortear as relações contratuais, uma vez que a própria empresa contribuiu para a consolidação da representatividade de fato exercida pelo SINTEPAV-PE.

O SINDMETAL-PE, por outro lado, não demonstrou ter exercido qualquer ato concreto de representação em favor desses trabalhadores, limitando-se a uma reivindicação formal. Diante do conflito entre a forma e a realidade, e considerando a proteção ao trabalhador e a estabilidade das relações sociais, deve prevalecer a situação fática já consolidada.

Portanto, deve-se aplicar aos empregados da Autora a norma coletiva firmada pelo SINTEPAV-PE, reconhecendo-o como seu legítimo representante sindical na base territorial em questão.

Julgo, pois, improcedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, declaro que o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST. ESTRADA PAVIMENTACAO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO PE (SINTEPAV-PE) é o legítimo representante dos trabalhadores da empresa Autora.

Da justiça gratuita

O segundo Reclamado (SINTEPAV-PE) postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contudo, por se tratar de pessoa jurídica, a concessão do benefício não é presumida, exigindo a comprovação cabal da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, conforme entendimento consolidado na Súmula 463, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

No caso dos autos, o sindicato não apresentou qualquer documento contábil, como balancetes ou demonstrativos financeiros, que atestasse sua condição de hipossuficiência.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao 2º Reclamado.

Dos honorários advocatícios

Nos termos do artigo 791-A da CLT, são devidos honorários de sucumbência.

Considerando a total improcedência dos pedidos formulados pela Autora, esta e o 1º Reclamado (SINDMETAL-PE), que aderiu à tese inicial e igualmente sucumbiu, devem arcar com os honorários advocatícios em favor do patrono do 2º Reclamado (SINTEPAV-PE), que obteve êxito em sua defesa.

Dessa forma, condeno a Autora e o 1º Reclamado, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do 2º Reclamado, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na Ação Declaratória ajuizada por **STAHL ENGENHARIA, FABRICAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENCAO ELETROMECHANICA S.A.** e, por consequência, **DECLARO** que o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST. ESTRADA PAVIMENTACAO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO PE (SINTEPAV-PE)** é o legítimo representante sindical dos empregados da Autora que atuam na base territorial de Pernambuco, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins.

Indefere-se o pedido de justiça gratuita formulado pelo 2º Reclamado.

Honorários advocatícios pela Autora e pelo 1º Reclamado (SINDMETAL-PE), de forma solidária, em favor do patrono do 2º Reclamado (SINTEPAV-PE), no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas pela Autora no importe de R\$62,00 (sessenta e dois reais), calculadas sobre o valor da causa de R\$3.100,00 (três mil e cem reais).

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Nada mais.

RECIFE/PE, 09 de setembro de 2025.

ROSA MELO MACHADO RODRIGUES FARIA
Juíza do Trabalho Titular

